



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, para adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Itaúna do Sul, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, que tem por objetivo alterar os artigos 70 e 78 da Lei Orgânica do Município.

Conforme será analisado pelos Vereadores, referidos artigos tratam dos princípios aplicáveis ao Direito previdenciário dos Servidores efetivos do Município.

Em resumo, a Emenda é o primeiro passo para implantação da reforma da previdência Municipal, para adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Itaúna do Sul, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente é importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema



trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e vereadores.

A análise da viabilidade, ou não, da medida ser aferida pelo plenário na oportunidade da votação do projeto, ficando a cargo dos Vereadores a aprovação ou reaprovação da matéria.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal. Busca-se alterar o Regime de Previdência Próprio dos servidores e ainda se adequar aos ditames da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

O art. 45, inciso IV da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa para proposituras de projetos desta natureza poderá ser do Prefeito Municipal, como no caso em tela.

Assim, no que tange a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica s.m.j. manifesta favorável a regular tramitação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2021 na Câmara de Vereadores de Itaúna do Sul.

A proposição ora analisada, objetiva alterar os artigos 70 e 78 da Lei Orgânica do Município, a fim de implantar a reforma da previdência Municipal, para adequação das regras de concessão de benefícios previdenciários do regime próprio do Município de Itaúna do Sul, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019

Nesse sentido, a Constituição Federal no art. 59 e a Lei Orgânica de Itaúna do Sul em seu art. 44 dispõem sobre as espécies normativas, e dentre elas, encontra-se a permissão para elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal.



Tendo em vista que o Poder Executivo cumpriu o disposto na Constituição Federal, elaborando a propositura com a espécie normativa descrita no inciso I do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, a Procuradoria Jurídica s.m.j. opina pela tramitação do projeto de emenda nos termos regimentais.

Fica a ressalva de que as emendas deverão ser votadas em dois turnos, com interstício de dez dias, no mínimo, considerando-se aprovada aquela que obtiver dois terços, sendo esta promulgada e publicada pela Câmara Municipal, de acordo com o artigo 45, § único da Lei Orgânica.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de emenda à Lei Orgânica ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

CAIO CÉSAR DE SANTI FERREIRA
OAB/PR 65.782